



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/08 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 439/14)

(VEREADORES JAIR TATTO – PT, RODRIGO GOULART – PSD E ZÉ TURIN – PHS)

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de São Paulo através do Serviço Médico-Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Em conformidade com o que estabelece, fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidades móveis.

§ 1º As unidades móveis serão veículos itinerantes, que circularão por comunidades carentes do Município de São Paulo.

§ 2º Será também objetivo das unidades móveis a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

Art. 2º Entende-se por Serviço Médico-Veterinário Móvel Para Cães e Gatos a unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para castração, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde como de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

§ 1º O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para castração, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médico-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular.

§ 2º As consultas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários, conforme previsto na legislação vigente.

§ 3º É obrigatório o registro do serviço médico-veterinário móvel junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 4º É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para o funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas.

§ 1º O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação, quando pertinente.

§ 2º O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na Resolução nº 1.753, de 16/10/2008, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, que aprova o Regulamento Técnico Profissional destinado ao Médico-Veterinário e ao Zootecnista, que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais.

Art. 4º Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle endológico e de ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente.

§ 1º Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico, os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário.

§ 2º Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação.

§ 3º Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos.

§ 4º O animal atendido pelo serviço médico-veterinário móvel deve ser identificado e registrado com informações sobre o animal e o seu responsável.

Art. 5º A área física do serviço médico-veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, transoperatório e pós-operatório dos animais e sanitários para uso da equipe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os serviços médico-veterinários móveis:

I - são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável técnico;

II - deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;

III - deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;

IV - deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;

V - deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servível e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;

VI - deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;

VII - deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final de resíduos, conforme legislação vigente.

§ 2º Somente poderá funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamento emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

§ 3º É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento.

§ 4º Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos em condições adequadas de refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

§ 5º Condições adequadas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

I - balança para pesagem dos animais;

II - suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;

III - kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais e AMBU;

IV - recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;

V - equipamentos para esterilização de materiais;

VI - equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração;

VII - mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;

VIII - material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Para os efeitos desta lei, constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médico-veterinários móveis: sala de ambulatório, sala de antissepsia, sala de recuperação cirúrgica, sala de esterilização.

§ 1º Sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos, preparo para cirurgias e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; deverá dispor de pia; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

§ 2º Sala de antissepsia ou degermação: destina-se à assepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais à sala de cirurgia; o piso deve ser liso e impermeável; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; deverá dispor de pia com torneiras e recipientes de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões.

§ 3º Sala de recuperação cirúrgica: destina-se ao alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; o piso deve ser impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades da espécie, e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; quando indicado, as portas e janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nociva.

§ 4º Sala de esterilização: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

Art. 7º Os serviços médico-veterinários móveis que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial devem obedecer às disposições legais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 9º As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 10. Pré-operatório: a cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal.

§ 1º Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável.

§ 2º Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação.

§ 3º Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem hemoparasitose.

§ 4º Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro.

§ 5º Empregar analgésicos opióides e anti-inflamatórios no pré-operatório, transoperatório e/ou pós-operatório.

Art. 11. Transoperatório: as técnicas de castração devem utilizar técnicas minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal.

§ 1º Para a realização da castração, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados.

§ 2º Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico.

§ 3º Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico.

§ 4º Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas esterilizados para cada procedimento cirúrgico.

§ 5º Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

Art. 12. Pós-operatório: deve garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica.

§ 1º Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico-veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A liberação dos animais para os responsáveis deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical, e condições de segurança.

§ 3º Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

I - acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;

II - orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;

III - prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso;

IV - disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.

Art. 13. Para funcionamento da unidade do serviço médico-veterinário móvel:

I - é obrigatório o laudo de vistoria emitido pelo CRMV-SP; e

II - legalização do veículo junto ao órgão competente.

Art. 14. A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população que a unidade móvel estará no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos dez dias que antecedem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e demais procedimentos médicos em relação ao animal.

§ 2º A unidade móvel de esterilização e educação permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas.

§ 3º O serviço será disponibilizado para a população de segunda a sexta, das 08 (oito) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas.

Art. 15. Paralelo às cirurgias de castração, será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras e o que for necessário para a conscientização da população sobre a posse e guarda responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 16. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm